

**Processo n.:** @PCP 23/00105807

**Assunto:** Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Salete

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 273/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 360/2023**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MCP/DRR n. 3420/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Salete a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pela Sra. Solange Aparecida Bitencourt Schlichting, Prefeita daquele Município naquele exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Adote providências para regularização contábil relativa à restrição do item 9.2.1 do Relatório DGO (Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 209.459,18, em decorrência de lançamentos no ano de 2016 na conta contábil 113519900 – Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, superestimando o Ativo Financeiro do Município), restrição que vem sendo apontada em diversos exercícios anteriores sem correção, podendo ser utilizado o modelo de evento contábil para baixa disponibilizado no seu portal eletrônico do Tribunal de Contas ([https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2022-11/Eventos%20Cont%C3%A1beis%20-%202023%2010\\_11\\_22.pdf](https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2022-11/Eventos%20Cont%C3%A1beis%20-%202023%2010_11_22.pdf));

1.2. Adote efetivas providências para não repetir a espécie de restrição do item 9.2.3 do Relatório DGO (contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada em desacordo com a Tabela de Destinação de Receita Pública);

1.3. Adote providências para revisão do Plano Diretor (se ainda não realizada) com o fim de atender ao disposto no § 3º art. 40 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e na Lei Complementar (municipal) n. 56/2008;

1.4. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município.

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Salete que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara de Vereadores de Salete;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 360/2023** que o fundamentam:

3.2.1. à Sra. **Solange Aparecida Bitencourt Schlichting**, Prefeita Municipal de Salete;

3.2.2. ao responsável pelo órgão central de controle interno daquele Município;

3.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Salete.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual



**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC